SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012324-85.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: José Erico de Oliveira

Requerido: Nextel Telecomunicações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que fazia uso de serviços da ré nesta cidade de São Carlos, mas quando se mudou para Dourado tais serviços deixaram de funcionar.

Almeja à rescisão do contrato e à declaração de inexigibilidade de débito que lhe foi cobrado porque não fez uso dos serviços no período indicado.

Se é indiscutível que não se cogita na hipótese vertente de responsabilidade da ré pelos fatos trazidos à colação, tendo em vista que o contrato de origem teria sido firmado para a prestação dos serviços nesta cidade e não em Dourado, por outro transparece incontroverso que a permanência da relação jurídica entre as partes não mais se justifica.

Isso em decorrência precisamente da impossibilidade da prestação dos aludidos serviços, sendo irrelevante para tal definição perquirir de quem seria a responsabilidade por essa situação.

O dado objetivo é o de que o autor não mais se vale dos serviços da ré, de sorte que a rescisão do contrato celebrado é de rigor, a exemplo da declaração da inexigibilidade de qualquer débito à míngua de contraprestação que lhe desse lastro.

Ressalvo, por oportuno, que a ré não apresentou nenhum outro elemento concreto que pudesse atuar como óbice à rescisão proclamada (como o pagamento de multa, por exemplo), bem como que o autor não pleiteou indenização alguma, de sorte que o acolhimento da pretensão deduzida nos termos em que ofertada se impõe.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade de qualquer débito dele oriundo em face do autor, especialmente o cristalizado no documento de fl. 02.

Torno definitiva a decisão de fls. 03/04.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA